(IN)APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR

José Ednilson Marcelino da Silva[1]

Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber Boechat[2]

Resumo: O presente artigo visa demonstrar que é possível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar e em especial na Justiça Militar Estadual, sendo que a inaplicabilidade destes institutos aos militares que praticarem crimes militares e que se enquadrarem nos requisitos exigidos pela lei, fere de morte o princípio constitucional da isonomia. Para consecução de tal finalidade serão analisados os argumentos contrários à aplicação, os quais sustentam falaciosamente ofensa aos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina militares. Será demonstrado que a lei penal castrense é retrógrada, tendo sido promulgada em período de exceção em que os direitos e garantias fundamentais, não raras vezes, eram suprimidos e inobservados, carecendo, portanto, considerando as pouquíssimas atualizações legislativas, de interpretação conforme a constituição para a aplicação ao caso concreto. Após, verificar-se-á que as cortes superiores, com exceção do STM, eram, até o advento de Lei 9.839/99, assentes no sentido de se aplicar a Lei dos Juizados às Justiças Militares. Nesta seara, será demonstrado que essa *novatio legis in pejus* é de duvidosa constitucionalidade, concluindo ao final, que tal discussão está longe de ser tema pacífico, cabendo aos operadores do direito, em especial os magistrados, ao analisarem o caso concreto, desde que preenchidos os requisitos aduzidos pela Lei 9.099/95, aplicá-la também aos militares.

Palavras-Chave: Institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, Lei 9.839/99, Justiça Militar, princípio da isonomia

Abstract: This article aims to demonstrate that it is possible the application of alternative punishment institutes of the Law 9.099/95 law within the military justice system and especially in the State Military Justice and that the inapplicability of these institutes to the military who commit military crimes and who meets the necessary requirements by law hurts the constitutional principle of equality. To achieve this purpose will consider the argumentsagainst the application, which support fallacious violation of the constitutional principles of hierarchy and military discipline. It will be demonstrated that the military criminal law is retrograde, having been enacted in exception period in which the rights and guarantees, often, were suppressed and unobserved, therefore require considering the very few legislative updates, interpretation according to the constitution to the application to the case. After, it will be noted that the higher courts, with the exception of MTS, were, until the advent of Law 9,839 / 99, based in order to apply the Law Courts to Military Justice. In this area, it will be shown that this novatian legis in pejus has a dubious constitutionality, concluding at the end, that this discussion is far from peaceful theme, fitting the jurists, especially judges, when considering the case, since filled the requirements put forward by the Law 9.099 / 95, applies it to the military.

[1] Bacharel em Direito. Técnico em segurança pública. Policial Militar do Estado de Minas Gerais.

[2] Advogado, consultor ambiental, professor universitário, pós-graduado em Direito Público, em Direito Ambiental e Urbanístico e em Direito Tributário e em Docência do Ensino Superior. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas Gerais.

Key words: alternative punishment institutes of the law 9.099/95, Law 9.839/99, Military Justice, principle of equality.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente são notórias as inovações na legislação Penal Comum, a fim de deixa-la em consonância com os ditames constitucionais. Verdade esta, que não se observa quando nos referimos a Justiça Militar, que, não obstante ser considerada a Justiça mais antiga do país, as atualizações nas legislações militares não acompanham a evolução social.

Neste diapasão, é oportuno analisar, tendo por parâmetro a Constituição Federal de 1988, se seria possível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 à Justiça Militar.

Para tanto, foi adotado como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir de material publicado, em especial livros e artigos de autoridades e estudiosos do Direito Militar.

A Lei 9.099/95, cumprindo um mandamento constitucional, inovou o ordenamento jurídico, possibilitando uma resposta mais célere e eficaz a delitos de reduzida potencialidade ofensiva. Arguia-se desde então, se tal lei se estenderia a delitos militares, surgindo vozes favoráveis e contrárias. Até que, em 1999 com a edição da Lei 9.839, vedou-se por completo o alcance da Lei dos Juizados aos crimes militares.

Entretanto, seria constitucional tal vedação? Não é o militar também cidadão? O direito a tratamento isonômico, elevado a categoria de princípio constitucional, não estaria sendo inobservado?

É neste contexto que se situa o problema aqui tratado, qual seja, a possibilidade ou não de se aplicar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 a Justiça Militar.

2. A JUSTIÇA MILITAR

A existência da Justiça Militar está intimamente atrelada ao surgimento do militarismo. Nesse sentido Ramos (2011), aduz que não poderia haver Justiça Militar se não houvesse como precedente o militar.

Ainda que não seja possível precisar o momento exato em que surgiu um direito voltado à regular a atividade militar, é possível, em linhas gerais, afirmar que datam tempos remotos, acompanhando o surgimento dos primeiros exércitos. (NEVES e STREIFINGER, 2014)

Com a criação dos exércitos surge a necessidade de se regulamentar a conduta dos combatentes, solucionar litígios e aplicar sanções a infrações cometidas. Do militar se exigia e, ainda se exige, comportamento exemplar, ética, submissão às ordens superiores, defender a pátria e sua instituição ainda que com o sacrifício da própria vida, sendo norteado pelos princípios basilares da hierarquia e disciplina militares, adquirindo, desse modo o militar, característica *sui generis* e, por assim ser, necessitando de uma justiça especializada. (SANTOS, 2013)

Neste ínterim, surge então a Justiça Castrense, a justiça dos campos de batalha, ágil para conceder uma pronta resposta e à altura da infração cometida, com vistas a assegurar a preservação da instituição militar, bem como não esmorecer diante do inimigo. (SANTOS, 2013)

No Brasil, a Justiça Militar tem sua origem ligada ao Sistema Judiciário Português, tendo o *status* de Justiça mais antiga do país. Em 1808, após a chegada da Família Real ao Brasil, o Rei Dom João VI, por meio de um alvará com força de lei, em 1º de abril institui o Conselho Supremo Militar, criando assim o primeiro órgão jurisdicional do país com sede na cidade do Rio de Janeiro, o qual possuía competência para julgar os crimes militares praticados contra a 'colônia' e ainda se prestava à funções administrativas, tais como requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, sobre as quais emitiam parecer quando consultado. (BACELAR, 2013)

Essa denominação, Conselho Supremo Militar, foi mantida até o advento da República, momento em que passou a ser denominado Supremo Tribunal Militar. Em 1934 passou a integrar o Poder Judiciário e, na Constituição de 1946 recebeu nova denominação: Superior Tribunal Militar, a qual é mantida até os dias atuais. (BACELAR, 2013)

Entretanto, até 1946 somente existia a Justiça Militar da União. A partir do referido ano, a nova Constituição incorporou ao Judiciário a Justiça Militar dos Estados. Desta feita, a Justiça Militar é una, porém se estrutura no plano federal, como Justiça Militar da União, e nos estados membros, como Justiça Militar Estadual. (FILHO, 2007)

3. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Justiça Militar da União é uma justiça especializada, possuindo competência para processar e julgar crimes militares praticados por militares integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), ou por civil quando praticarem crimes contra as instituições militares federais.

Conforme aduzido pelo artigo 122 da Carta Magna, integram a Justiça Militar da União o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por Lei e, sua jurisdição se estende a todo território nacional.

Faz-se mister salientar que o Superior Tribunal Militar não é instância recursal para as Justiças Militares Estaduais, possuindo competência apenas em matéria penal militar correlacionado às instituições militares federais.

4. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

As Constituições de 1824 a 1937 não dispuseram de forma expressa absolutamente nada sobre a Justiça Militar Estadual. Entretanto, embora tenha se mantido silente a respeito dessa justiça especial no âmbito dos estados federados, a Constituição de 1934 ao alçar a Justiça Militar Federal como órgão do Poder Judiciário, conferiu competência privativa a União para legislar sobre as forças policiais dos estados. Destarte, em 17.01.1936 foi editado a Lei Federal nº 192 determinado a submissão dos integrantes das polícias militares ao Código Penal Militar.

Com a edição da Constituição de 1946 a Justiça Militar Estadual foi elevada a condição de órgão do Poder Judiciário em âmbito estadual, porém sua competência material não foi definida.

Em 1967 a nova Constituição não promoveu mudanças significativas na Justiça Militar Estadual, porém sobrevindo a Emenda Constitucional 1/1969 autorizou aos Estados da federação criar a Justiça Militar Estadual, mediante proposta do Tribunal, devendo ser constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e em segunda instância pelo próprio Tribunal de Justiça.

Após, a Emenda Constitucional 7/1977 alterou-se a redação da alínea "d", do § 1º, do art. 144, fixando a competência material da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos por integrantes das polícias militares, impossibilitando o julgamento de civis no âmbito estadual.

A Constituição de 1988 não trouxe mudanças significativas no âmbito da Justiça Militar, porém a Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu a chamada "reforma do Judiciário", realizou algumas mudanças no que se refere à Justiça Castrense, das quais cita-se o §4º do artigo 125 da CF que concedeu competência de natureza cível à Justiça Militar Estadual para julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Com essa mudança, a competência da Justiça Militar Estadual, conforme artigo 125, §§ 4º e 5º da CRFB/88, ficou assim definida:

> §4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
>
> §5º Compete aos juízes de direito do Juízo Militar processar e julgar singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Assim sendo, tem-se que a Justiça Militar Estadual exerce jurisdição penal e civil, não possuindo, todavia, competência para apreciar ilícitos perpetrados por civis, ainda que com capitulação na lei penal castrense e, mesmo, por integrantes das Forças Armadas.

Em face dessa assertiva, que é a visão majoritária, somente praticam crimes militares na esfera estadual os militares do Estado.

Por outro lado, postulam alguns autores, a exemplo de Prado (2007), que o civil comete crime militar na esfera estadual, sendo restringido, contudo, a competência para julgamento. Entretanto essa posição é minoritária, prevalecendo o entendimento anteriormente exposto.

5. CRIME MILITAR

Inicialmente há de se pontuar que, diferentemente do Direito Penal Comum, em que as infrações penais podem ser de duas ordens: contravenção penal e crime; a norma castrense consagra apenas a figura do crime, inexistindo contravenção penal militar.

Em um segundo momento, considerando que o Código Penal Castrense não define o que é crime militar, ficando a cargo da doutrina defini-lo, faz-se mister discorrer em breves palavras sobre os aspectos formal, material e analítico do delito militar.

Em seu aspecto formal, tem-se que o crime militar ocorrerá sempre que a conduta praticada se subsumir ao tipo penal.

No aspecto material, considerar-se-á os princípios constitucionais que regem o legislador na elaboração das leis penais, tais como o princípio da intervenção mínima, que conforme Greco (2015), são obstáculos a serem transpostos pelo legislador quando da inovação do ordenamento jurídico penal, buscando-se o Direito Penal do Equilíbrio.

Há de se ver, entretanto, que não é possível delimitar o que é crime militar levando-se em conta apenas os aspectos formal e material. Necessário é analisa-lo sob o aspecto analítico, do qual se considera infração penal militar o fato típico, ilícito e culpável, devendo ainda se amoldar a conduta ao artigo 9º do *códex* castrense, podendo o sujeito ativo ser processado e julgado pela Justiça Militar. Somente assim, pode-se considerar a infração penal como crime militar.

Feitas estas exposições preliminares sobre o crime militar, necessário é conceitua-lo. Para tal, com a devida *vênia*, transcrever-se o conceito elaborado pelo professor Jorge César de Assis, para o qual crime militar é:

> Toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime e contravenção penal. (ASSIS, 2008, P.42)

Entretanto, a discussão entorno deste tema não se esgota tão somente na simples conceituação do que venha a ser considerado crime militar, já que a doutrina faz pelo menos duas subdivisões, a saber: crime propriamente militar e crime impropriamente militar.

6. CRIME PROPRIAMENTE MILITAR

Assim como não há dispositivo legal definindo o que é crime militar, não há também dispositivo que o classifique em crime propriamente ou impropriamente militar, ainda que a CRFB/88 em seu artigo 5º, LXI, faça menção a "crime propriamente militar".[3]

Nesse sentido, vasto é o número de correntes doutrinárias correlatas ao tema.

Para os adeptos da teoria clássica, entre eles, Célio Lobão (2001, apud NEVES e STREIFINGER, 2014) e Jorge César de Assis (2008), é tido como crime propriamente militar aqueles que estão previstos somente no *códex* castrense e somente podem ser praticados por militares, consistindo na violação de obrigações afetas a natureza militar.

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei; (grifo nosso).

Para outros, adeptos da teoria processual, como Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2014, p.95), crime militar é "aquele cuja ação penal somente possa ser proposta em face de um militar, isso com foco no tipo penal verificado, no momento da ação ou da omissão do agente".

Há ainda quem se posicione pelo entendimento de que é crime propriamente militar aqueles que possuem definição diversa da lei penal comum ou nela não se encontrem. Dentre eles cita-se Rosa, que assim discorre acerca do tema:

> A doutrina brasileira basicamente estabelece que duas são as espécies de crimes militares, os crimes propriamente militares, que são aqueles que se encontram previstos apenas e tão somente no Código Penal Militar, como por exemplo, a deserção, a insubmissão, o motim, o desacato a superior, entre outros, e os crimes impropriamente militares, que são aqueles que se encontram previstos tanto no Código Penal Brasileiro como também no Código Penal Militar, como, por exemplo, o furto, o roubo, a lesão corporal, o homicídio, a corrupção, a concussão, entre outros. (2014, P.33)

Diante da grande quantidade de correntes doutrinárias, pode-se concluir, conforme entendimento de Foureaux, aduzindo que

> [...] para ser crime propriamente militar deve preencher dois requisitos, quais sejam: haver previsão do crime exclusivamente no Código Penal Militar e ser o sujeito ativo militar, pois somente este pode ofender os princípios da hierarquia, disciplina, valores e princípios do serviço militar". (2012, P. 191)

7. CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR

Crimes impropriamente militares são aqueles que possuem tipificação tanto no Código Penal Comum como no Castrense, mas que tomam característica de infração penal militar por se enquadrarem em uma das hipóteses elencadas pelo artigo 9º do CPM.

Explanando acerca do tema Clóvis Beviláqua (1980, apud ASSIS, 2008, p.43) dizia que os crimes impropriamente militares "embora civis na sua essência, assumem feição militar, por serem cometidos por militares em sua função".

Para melhor explicação do assunto cita-se, mais uma vez, Foureaux, que entende haver três tipos de crimes impropriamente militares, a saber:

> 1) Previstos exclusivamente no Codex Castrense, como o crime de oposição a ordem de sentinela, que admite o civil como sujeito ativo;

> 2) Os definidos de forma diversa no Código Penal Comum, como o crime militar de desacato a militar [...];
> 3) Os crimes militares com igual definição no Código Penal Comum, como o crime de homicídio, por exemplo, que pode ser cometido por militar ou por civil. (2012, P. 193)

Em se tratando de agente militar, para que o crime seja considerado militar é necessário tão somente a conduta se amoldar ao disposto no artigo 9º, I, ou II, para que se configure o delito militar.

Lado outro, se o agente for civil, para que seja considerado crime militar, ou conforme Beviláqua (1980, apud ASSIS, 2008, p.48): "crime acidentalmente militar", é necessário que a conduta se subsuma ao disposto no artigo 9º, III.

Desse modo temos que, para ser possível o cometimento de crime militar por civil a conduta delitiva deve recair sobre o patrimônio sob a administração militar, sobre a ordem administrativa militar, sobre militar em situação de atividade militar ou em local sujeito a administração militar.

Em suma, os crimes acidentalmente militares, que são derivados dos impropriamente militares, são crimes comuns, mas que devido a especificidade do bem jurídico que se visa tutelar, ganham uma roupagem militar.

Encerrando o assunto, para saber se o crime é propriamente ou impropriamente militar deve-se saber se a conduta que o tipo penal descreve pode ser praticada somente por militar ou se poderá ser também praticada por civil. Se puder ser praticada por civil teremos um crime impropriamente militar.

8. DESATUALIZAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Em que pese a Justiça Militar ser considerada a mais antiga do País, insta salientar que é uma Justiça esquecida pela maioria e pelo próprio Poder Legislativo, que desde a edição do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, que datam de 1969, período de exceção caracterizado pela inobservância de direitos e garantias fundamentais, sofreu pouquíssimas alterações. Nesse sentido:

> [...] nasceu, pelo Decreto-Lei nº. 1.001, o Código Penal Militar, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970, sobrevivendo até os dias atuais com poucas alterações.
> Como se pode deduzir, o Código em apreço contém marca do período em que foi produzido, razão pela qual muitos institutos foram abandonados, não aplicados, perdendo sua eficácia pela dessuetude. (NEVES E STREIFINGER, 2015, P. 43)

Rosa (2014), também assevera necessitar o Código Penal Militar de uma reforma em sua parte geral e parte especial, assim como ocorreu e vem ocorrendo com o Código Penal Brasileiro.

Ainda a fim de evidenciar a retrocidade da lei penal militar, Foureaux (2012) aduz que o simples fato do Código Penal Militar ter origem no período Ditatorial brasileiro, demanda uma análise cuidadosa sob a égide do Estado Democrático de Direito. Informando ainda que o Código Penal Militar, desde sua edição até os dias atuais passou por apenas quatro alterações e o Código de Processo Penal Militar por cinco alterações.

Lado outro, a lei penal comum, adjetiva e substantiva, vem sofrendo diversas atualizações, das quais cita-se, a título de exemplo, a Lei 12.015/09, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, e a Lei 13.142/15, que alterou os arts. 121 e 129 do CPB e o art. 1º da Lei nº 8.072/90. Irrefutáveis são as constantes inovações na lei penal comum, o que não ocorre na lei penal militar, exigindo do aplicador da norma uma análise do sistema jurídico, observando-se os princípios e valores regentes na sociedade.

Nessa toada, falar-se-á sobre a Lei 9.099/95, que inovou ordenamento jurídico penal comum, e a possibilidade ou não de aplicá-la à Justiça Militar Estadual e da União.

9. A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, inciso I, traz previsão da instituição dos juizados especiais compostos por juízes togados, ou togados e leigos, com competência para julgamento das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, por meio dos procedimentos oral e sumaríssimo, devendo a lei prever possibilidades de transação.

Em 26 de setembro de 1995 é promulgada a lei 9.099/95, instituindo os juizados especiais cíveis e criminais, com competências para julgamento de causas cíveis de menor complexidade, conforme artigo 3º da lei, e crimes de menor potencial ofensivo, respectivamente, devendo os processos serem orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando sempre a conciliação ou transação.

Criados devido à necessidade de reforma das leis processuais penais, bem como com a finalidade de desafogar o Sistema Penitenciário que mantinha presos por crimes de menor potencial ofensivo, os Juizados Especiais Criminais tornaram possível um processo de melhor qualidade, mais rápido, simples e econômico no julgamento de crimes dessa natureza, por meio dos seguintes institutos despenalizadores: composição dos danos civis, transação penal e suspenção condicional do processo.

Desta feita, confirmando como uma solução rápida para a lide, a pronta reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de penas alternativas, ao invés de pena privativa de liberdade.

10. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Conforme já dito linhas atrás, a Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão de criação dos juizados especiais no âmbito estadual e federal, descrevendo a forma como deveria ser composto e as matérias a que poderiam se sujeitar a apreciação dos juizados, não definindo, porém, o que seria crime de menor potencial ofensivo, deixando tal incumbência ao legislador ordinário.

Inicialmente com a criação da Lei 9.099/95, o artigo 61, atendendo ao comando constitucional, definiu infração de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que lei cominasse pena máxima não superior a um ano.

Por outro lado, em 12 de julho de 2001 a Lei 10.259, com a observância do art. 98, parágrafo único, da C.F., instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, conceituando, nesse diploma, as infrações penais de menor potencial ofensivo, com diferentes critérios, isto é: os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa (art. 2º, parágrafo único).

Face a essa aparente incongruência, instaurou-se discussão se a ampliação do conceito de crime de menor potencial ofensivo, trazido pela Lei dos juizados especiais federais, alcançaria também, considerando o princípio da isonomia, à Justiça Estadual.

Pondo fim aos questionamentos, veio a Lei 11.313/06 promovendo alterações no artigo 61 da Lei 9.099/95 e concomitantemente no artigo 2º da Lei 10.259/01, passando a ser considerado infração de menor potencial ofensivo "as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa."

11. INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Considerando que, em regra, toda infração penal traz implicações bifurques, ou seja, na seara penal e cível pelos danos que a vítima venha a sofrer, a Lei 9.099/95, em seus artigos 72 a 75, regulamenta a possibilidade de vítima e autor transacionarem. O juiz na audiência preliminar, presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, acompanhada, se for possível, por

representante civil e advogados, esclarecerá sobre a possibilidade de haver a composição dos danos civis. Sendo exitosa a composição a vítima obterá, por meio de sentença irrecorrível, título executivo a ser executado no próprio juizado especial cível, salvo se o valor ultrapassar o máximo previsto em lei (40 salários mínimos).

A composição dos danos civis importa em renúncia ao direito de queixa ou representação nos casos em que ação for privada ou pública condicionada a representação, respectivamente.

Como segunda possibilidade de despenalizar trazida pela lei em estudo está o instituto da transação penal, que é um acordo entre o Ministério Público e o autor do ilícito penal, oportunidade em que aquele propõe a este a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa ao invés de oferecer a denúncia, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) ser o crime de ação penal pública, e no caso da ação penal pública condicionada a representação, que haja a representação do ofendido; b) não ser o caso de arquivamento; c) não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) não ter sido o autor da infração beneficiado pelo instituto da transação penal nos últimos cinco anos e; e) indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente à aplicação da transação penal.

Embora a letra da lei nos leva a crer ser uma faculdade do Ministério Público o oferecimento da transação penal, hodiernamente há doutrinadores como Damásio Evangelista de Jesus (1997) e Foureaux (2012) que asseveram se estiverem presentes as condições da transação, esta é direito público subjetivo do autuado, estando o Ministério Público obrigado a fazer a proposta ao autuado.

Por último, como instituto despenalizador trazido pela lei em comento, está a suspenção condicional do processo, também conhecido por *sursis* processual, que embora previsto na Lei alcança crimes não sujeitos a Lei dos juizados especiais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a pena mínima cominada ao crime deve ser igual ou inferior a 1 (um) ano; b) o réu não pode estar sendo processado por outro crime; c) o réu não pode ter sido condenado por outro crime; e d) devem estar presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Preenchidos os requisitos o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, irá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos. Em sendo aceita a proposta pelo réu e seu defensor o juiz submeterá o réu ao período de prova, o sujeitando à reparação do dano, salvo se não houver possibilidade de reparação; proibição de frequentar determinados locais e ausentar-se da comarca sem autorização do juiz, devendo o réu comparecer mensalmente ao juízo, a fim de informar e justificar suas atividades.

Além das condições mencionadas, o juiz poderá estipular outras que julgar necessárias ao caso concreto.

Durante a suspensão do processo se o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar a reparação do dano injustificadamente, obrigatoriamente a suspensão será revogada, prosseguindo com o processo.

A suspensão do processo ainda poderá ser revogada se no curso de seu prazo o beneficiário vier a ser processado por contravenção penal, ou descumprir qualquer das condições impostas pelo juiz.

A Lei ainda assevera que durante o prazo da suspensão não correrá a prescrição. Todavia, expirado o prazo sem revogação estará extinta a punibilidade.

Faz-se necessário destacar também que a Lei dos Juizados traz a necessidade de representação como condição para a ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas.

12. (IN)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Celeuma instaurou-se a respeito se tal lei aplicar-se-ia a seara militar ou não, surgindo posicionamentos doutrinários diversos pela aplicação e pela não aplicação. Todavia, pacífico era o entendimento nos tribunais superiores, inclusive do STF, pela aplicação, conforme se depreende dos seguintes arestos:

> "Habeas corpus" - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei 9.099/95 se aplica à Justiça castrense . - No caso, em se tratando de condenação por lesão corporal leve em que não houve representação, tendo a vítima, no IPM, sem qualquer indício de coação, declarado expressamente que não desejava fosse o ofensor processado, o processo penal militar é inválido por falta de representação. "Habeas corpus" deferido. (STF - HC: 77337 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/08/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-10-1998 PP-00004 EMENT VOL-01928-02 PP-00293)
>
> EMENTA: HABEAS-CORPUS. PEDERASTIA. APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR, DO BENEFÍCO PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OU SURSIS PROCESSUAL. 1. Crime de pederastia ou outro ato de libidinagem praticado em horário de serviço e em área sujeita à administração militar. 2. O benefício da suspensão condicional do processo, ou sursis processual, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, aplica-se aos processos sujeitos à Justiça Militar. Precedentes. 3. Como norma de direito intertemporal, essa transação no juízo criminal aplica-se aos processos em andamento, em qualquer momento posterior à denúncia e anterior à sentença. Precedente. 4. A Lei nº 9.099, segundo seu art. 96, passou a ter eficácia 60 dias após a sua vigência (DJU de 27.09.95), ou seja, em 26.11.95, portanto, antes da sentença condenatória, datada de 30.11.95. 5. Habeas-corpus conhecido e deferido, com extensão dos seus efeitos aos co-réus. (HC 75706, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 02-05-2003 PP-00048 EMENT VOL-02108-02 PP-00413)

De encontro ao entendimento do STF seguia o STM (Superior Tribunal Militar) que, inclusive, chegou a sumular (súmula nº 9) pela não aplicação da lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar da União.

A saber "SÚMULA Nº 9 " A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União".

Em 1999, atendendo aos reclames oriundos da justiça Castrense, segundo a qual, tal tratativa feriria a hierarquia e a disciplina militar, o legislador pátrio editou a Lei 9.839/99, introduzindo o artigo 90-A na Lei 9.099/95, vedando a aplicação desta lei no âmbito da Justiça Militar, com o fim de colocar uma pá de cal na discussão existente. Todavia, frustrada foi a tentativa do legislador. Eis que se ascendeu ainda mais a discussão pela aplicabilidade ou não da referida norma, postulando agora também, os que são a favor da aplicação, pela inconstitucionalidade da lei que ora veda a aplicação no âmbito da Justiça Militar.

Com a vedação da aplicação destes institutos no âmbito da Justiça Militar, contrariando o entendimento jurisprudencial que emergia, doutrina e jurisprudência tenderam mais pela inaplicabilidade dos institutos da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, porém não há entendimento pacífico correlato ao tema na jurisprudência, existindo posicionamentos em ambos sentidos, excetuando-se, todavia, o STM que, com a Lei 9.839/99, consolidou sua jurisprudência pela inaplicabilidade da lei dos juizados no âmbito da Justiça Castrense.

Entrementes, surgiram três correntes no tocante a possibilidade de aplicação. A primeira afirmando não ser aplicável a lei dos juizados especiais criminais na Justiça Castrense; a segunda corrente afirmando ser possível a aplicação de todos os institutos despenalizadores da lei 9.099/95 na Justiça Militar; a terceira dizendo que só é aplicável em determinados casos, devendo ser analisados particularmente, levando-se em conta os princípios da hierarquia e disciplina militares. (Foureaux, 2012)

Cícero Robson Coimbra Neves (2014) é pela não aplicação, sustentando que tais institutos são incompatíveis com as bases fundamentais das instituições militares, hierarquia e disciplina, aduzindo ainda que há expressa vedação na lei 9.099/95 quanto a aplicação dos institutos despenalizadores.

Comungando do mesmo entendimento Waldyr Soares (2002, apud FOUREAUX, 2012, p. 480), aduz que "o militar quando pratica crime militar não está na mesma situação de igualdade de quem pratica crime comum. Os bens jurídicos lesados são diversos (...) A lei 9.839/99 não é inconstitucional"

Para os adeptos da segunda corrente, que defende a aplicação de todos os institutos despenalizadores da lei 9.099/95 na Justiça Castrense, fundamentam-se no princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º, inc. I da CF/88.

Fernando Galvão (2011, apud, FOUREAUX, 2012, p. 481), com base no princípio da isonomia, sustenta que o militar estadual não pode sofrer tratamento diferencial em relação aos policiais civis, devendo os institutos previstos na Lei 9.099/95 ser estendidos também aos militares estaduais.

> No contexto em que se insere a atividade dos militares estaduais, não aplicar os institutos penais previstos na Lei 9.099/95 viola o princípio constitucional da isonomia. No aspecto especifico da possibilidade da aplicação do instituto da transação penal (e também da suspenção condicional do processo), a condição de militar estadual não constitui elemento diferencial que justifique tratamento desigual em relação aos policiais civis.
>
> A condição de militar e a violação aos deveres que são inerentes às suas funções já foram devidamente considerados pelo legislador para o estabelecimento da cominação da pena reservada ao crime militar. Se a pena cominada ao crime militar é compatível com a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, não se pode impedir a concessão do beneficio pelo simples fato de tratar-se de militar. A condição de militar impõe suportar alguns ônus que são inerentes às especificidades de suas funções, mas não reduzem os direitos fundamentais do cidadão que ostenta tal qualidade.

Rosa (2002), também escudado no princípio constitucional da isonomia afirma que são aplicáveis aos militares estaduais os institutos da transação penal, da representação em casos de crimes de lesões corporais leves e lesões culposas e da suspensão condicional do processo, dispondo da seguinte forma:

> A Lei n.º 9.099/95 considera como sendo infração de menor potencial ofensivo os ilícitos cuja pena máxima seja igual ou inferior a um ano. Por força de Lei Federal, contrariando precedentes do Supremo Tribunal Federal, os autores de infrações militares com pena máxima igual ou inferior a um ano não mais poderão receber qualquer benefício previsto na Lei n.º 9.099/95, o que fere expressamente o princípio da igualdade que foi consagrado no texto constitucional de 1988.

Aduzindo ainda que (1999):

> Nos crimes de lesão corporal leve e culposa, que dependerá de representação da vítima na forma do art. 88, e nos demais crimes em que o Código Penal Militar comine pena igual ou inferior a

> um ano, são aplicáveis os artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95, e o Ministério Público Militar ao oferecer a denúncia, desde que preenchidos os requisitos disciplinados na norma, deverá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, ou ainda, a suspensão do processo por dois a quatro anos. Os juízes auditores juntamente com os juízes militares que compõem os Conselhos de Justiça (Permanentes ou Especiais) deverão aplicar a Lei no tocante aos artigos 76, 88 e 89, sob pena de estarem cerceando direito público subjetivo do acusado passível de reparação por meio de "habeas corpus" (...)

Para a terceira corrente é necessário verificar no caso concreto se houve ofensa aos princípios da hierarquia e disciplina, bem como se o crime militar é próprio ou impróprio.

O Superior Tribunal de Justiça nesse sentido se manifestou:

> Tratando-se de crime militar impróprio (lesão corporal leve), não há porque obstar a aplicação da Lei 9.099/95 (representação do ofendido), porquanto, nesses casos, inexiste incompatibilidade entre os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense, e aquele diploma legal. Precedentes do STF (STJ, Resp 208.032-DF, rel. Fernando Gonçalves, DJU de 28.08.2000, p. 137).

Na mesma linha de entendimento também Sidney Eloí Dalabrida (2002, apud, FOUREAUX, 2012, p. 485):

> Dentro deste contexto, não há como afastar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 para os casos de crimes impropriamente militares, devendo, pois, a restrição imposta pela Lei 9.839/99 ser aplicada com exclusividades aos crimes propriamente militares, em relação aos quais a inacessibilidade aos institutos consensuais revela-se razoável, porquanto atingem dada sua singularidade, valores próprios e específicos do militarismo [...]

13. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.839/99

A Constituição em seu artigo 5º assegura tratamento isonômico a todas as pessoas.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O direito de igualdade como direito fundamental constitui, segundo Silva (2005, p.111), "o signo fundamental da democracia". A Constituição abre o capítulo de direitos fundamentais insculpindo esse direito, trazendo ainda outras previsões esparsas em seu texto acerca desta importante garantia constitucional.

Ainda segundo Silva (2005) o princípio da igualdade tem como destinatário principal o legislador, funcionando como um norteador da atividade legislativa, colimando evitar discriminações tendentes a tornar inócuo direito fundamental a todos inerentes.

Discorrendo sobre o princípio da igualdade jurisdicional, Silva (2005) aduz que tal princípio se desponta em duas vertentes: vedando ao legislador criar normas que preveja tratamento desigual a situações iguais e tratamento igual a situações desiguais e, vedando ao juiz aplicar a lei de maneira diferente a situações iguais.

Nesta seara, não pode o legislador infraconstitucional limitar uma garantia individual, a ponto de torna-la inócua, se a própria Constituição não o fez, pois se assim desejasse o legislador constituinte o teria feito, como por exemplo, ao determinar o serviço militar obrigatório apenas aos homens maiores de 18 anos (Art. 143, § 2º, CF/88), ao prever possibilidade de prisão fora do estado de flagrância em casos de transgressão militar ou crime militar próprio (Art. 5º, LXI, CF/88) e, ao mencionar o não cabimento de habeas corpus em caso de punições disciplinares militares (Art. 142, § 2º), dentre outros.

O militar embora imbuído de uma missão específica que pode lhe exigir, inclusive, o sacrifício da própria vida é também cidadão e, portanto, merecedor dos direitos e garantias constitucionais inerentes a qualquer cidadão.

Neste sentido Maciel (apud ALVES, 2010, p 43) defende a inconstitucionalidade da lei 9.839/99:

> [...] entendemos que é possível a aplicação da lei [9.099/95] ao Código Penal Militar, porque a vedação se nos apresenta com um forte colorido de inconstitucionalidade. Tanto a anterior vedação, entendida pelos aplicadores, aquela que se assentava na parte final do art. 61, quanto a atual, agora expressa em lei pelo art. 90-A, criado pela "famigerada" lei 9.839/99, estão a gravitar indevidamente. E defendemos tal postura desde antes, desde o início da vigência da lei original, porque ela não vedava e, ao intérprete era vedado vedar sua aplicação. E agora, mais veementemente, porque a Lei de 1999 fere os princípios fundamentais estampados nos incisos II, III e IV da Constituição; ou o destinatário da norma por usar farda em seu trabalho não é cidadão, não é humano, e portanto indigno do alcance dos benefícios da lei, e o seu trabalho, em lugar de valorizá-lo socialmente o exclui, e excepciona do alcance do que o poderia, legalmente e sem privilégio, beneficiar. Assim pensamos a partir da Constituição e da lei. E mais ainda, além de ferir os princípios, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito, o legislador infraconstitucional abandonou de vez o entendimento de que "todos são iguais perante a Lei", (e a Lei 9.099/95 pelo menos assim é intitulada), "sem distinção de qualquer natureza", deixando à margem do processo legislativo direitos e garantias "fundamentais". Ou seja, a Constituição não foi a base para a atividade legislativa, sequer os princípios que a informam foram invocados para se legislar. Ou o fato de se ser Policial-Militar gera uma diferença tal que os benefícios da Lei não lhe podem socorrer? Justo ele que se põe cara-a-cara com o delito, em situação de risco, em nome da sociedade e do Estado, no limite entre a ação legal e a delituosa, não por vontade própria, mas no cumprimento de um dever.

Queiroz (2002) em artigo sobre a inclusão do artigo 90-A a Lei 9.099/95 pela Lei 9.839/99, faz severa crítica ao legislador infraconstitucional.

> Foi inconsequente o legislador ao simplesmente introduzir a proibição sem medir as implicações. Não teve o bom senso que deve nortear a atividade legislativa, agiu por impulso, colocando-se acima da Constituição Federal, o que, evidentemente, representa clássico caso de excesso de poder. Não que se olvide que tenha o poder-dever de legislar e que pode exercê-lo com discricionariedade, decidindo sobre o que, o quando, o porquê, o como ou outras variantes da lei a ser estabelecida (2002, p.33).

No HC 99743 / RJ o STF considerou inconstitucional o art. 90-A da Lei 9.099/95 no que se refere ao civil processado perante a Justiça Militar.

Assim, não possui razoabilidade vedar a aplicação de medida menos gravosa ao crime praticado pelo militar, se esta se mostrar eficaz e adequada ao caso concreto, mesmo porque a Lei 10.259/01 e a Lei 13.313/06 são posteriores a Lei 9.839/99 corroborando com o entendimento pela aplicabilidade dos institutos previstos na lei dos juizados à Justiça Militar, seja da União e principalmente a Estadual.

Não se evidencia ofensa aos princípios da hierarquia e disciplina militares, como exemplo cita-se que no Estado de Minas Gerais, em primeira instância da Justiça Militar, é pacífico o entendimento pela aplicabilidade e os resultados, conforme Rosa (2013), são positivos tanto para o militar beneficiado, quanto para a sociedade, pois o militar alcançado por esses institutos, em regra, presta serviço de natureza administrativa ou operacional em turno de 06 a 08 horas para a própria Administração Pública Militar, o que se traduz em ganho para a sociedade que é a destinatária final dos serviços de segurança pública.

A aplicação de tais institutos evita ainda a ocorrência da prescrição, considerando que a lei Penal Militar possui um tempo menor de prescrição para os crimes que, a luz da Lei 9.099/95 seriam considerados de menor potencial ofensivo.

Ainda segundo Rosa (2013), que é Juiz de Direito titular da 2ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, o índice de reincidência dos militares beneficiados pelos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 é muito pequeno, demonstrando inexistir afronta aos princípios da hierarquia e disciplina e ainda dispensando tratamento aos militares das Instituições Militares do Estado em consonância com os preceitos constitucionais, bem como com os tratados sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Deste modo, conforme Foureaux (2012), o Direito está em constante evolução não podendo o Direito Militar ficar para trás, necessitando para tanto de uma interpretação condizente com a evolução da sociedade e com o entendimento jurisprudencial dominante.

CONCLUSÃO

Diante das exposições elencadas pode-se concluir como perfeitamente aplicável os institutos da Lei 9.099/95 aos crimes militares que se enquadrem, segundo a lei, como de menor potencial ofensivo, pois a Lei 9.839/99 parece padecer de vício constitucional material.

Reconhecer tal benefício apenas ao civil que comete crime militar é mitigar uma garantia constitucional, ferindo de morte o princípio da isonomia.

Destarte, cabe aos operadores do Direito, em especial os magistrados, analisarem o caso concreto, verificando a possibilidade de aplicar institutos despenalizadores em benefício de réus militares.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores.** 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ALVES, Erick Madureira. **A Vedação da Aplicabilidade da Lei 9.099/95 na Justiça Militar Estadual.** Monografia Apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros/MG. Disponível em: < http://www.conteudojuridico.com.br/> . Acesso em: 22 ago. 2016

BACELAR, Marcelo José. **O tratamento assimétrico quanto as prisões nos crimes militares impróprios perante a Justiça Militar, em face das providências adotadas pela Justiça Comum, na seara Estadual.** São Lourenço, 2013. Monografia (mestrado em Direito Constitucional). Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Diário Oficial da União, Brasília 05 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 23 ago. 2016.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em: 23 ago. 2016

_____. **Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999.** Acrescenta artigo à Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.Diário Oficial da União, Brasília, 28 set. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9839.htm> Acesso em: 23 ago. 2016

_____. **Lei n. 10.259, de 12 de Julho de 2001** – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 12 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. **Lei n. 11.313, de 28 de Junho de 2006** – Altera os arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Brasília, 28 jun. 2006. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal Militar. **Súmula n. 9:** A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União. DJ1 n. 249, de 24 dez. 96. Disponível em: <http://direitomilitar.net/sumulas.htm#stm> Acesso em: 23 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus n. 75706 AM**, Segunda Turma. Paciente: Cláudio Cordeiro da Silva. Impetrante: João Thomaz Luchsinger. Coator: Superior Tribunal Militar. Relator Ministro Maurício Côrrea. J. 12 dez. 1997. DJe. 02 mai. 2003. Brasília, 12 dez. 1997. Disponível em:

<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741492/habeas-corpus-hc-75706-am> Acesso em: 23 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus n. 77337 RS**, Segunda Turma. Paciente: Volnei dos Santos Santos. Impetrante: André Fernando Rigo e outro. Coator: Tribunal Militar do Rio Grande do Sul. Relator Ministro Moreira Alves. J. 25 ago. 1998. DJe. 23 out. 1998. Brasília, 25 ago. 1998. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /740513/habeas-corpus-hc-77337-rs> Acesso em: 23 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 208.032-DF**, Sexta Turma. Reclamado: Nilson Monteiro de Lima. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Ministro Fernando Gonçalves. J. 08 ago. 2000. DJe. 28 ago. 2000. Brasília, 08 ago. 2000. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=208032&&b =ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true > Acesso em: 24 ago. 2016.

FILHO, Jordelino Rodrigues Barreto. **A histórica Justiça Militar Brasileira.** Disponível em: < http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/te xtos/artigo%2007.pdf>. Acesso em 11 maio de 2016.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: aspectos gerais e controversos.** 1. ed. edição especial. São Paulo: Fiuza, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 8. ed. Niterói: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos JECRIM**. 4ª ed. revista e ampl.Saraiva, 1997 São Paulo.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Milton Morassi do**. O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e jus puniendi do Estado**. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acessado em: 09 Mai. 2016.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Revista de Estudos e Informações Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – nº 5**, julho. p. 28-34. 2002.

RAMOS, Dirceo Torrecillas. COSTA, Ilton Garcia da. ROTH, Ronaldo João (Org.). **Direito militar: doutrina e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Militar comentado artigo por artigo parte geral e parte especial.** 3. ed. Belo Horizonte: Líder, 2014.

_____. **Aplicação da lei 9099/95 na justiça militar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/1583/aplicacao-da-lei-9099-95-na-justica-militar >. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. **Aplicação da Lei nº 10.259/2001 na Justiça Militar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br /artigos/2540>. Acesso em: 24 ago. 2016.

_____. **Transação penal, suspensão condicional do processo e promoção dos militares**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3748, 5 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25345>. Acesso em: 23 ago. 2016.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática Forense para o Juiz Militar.** Belo Horizonte: Inbradim, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.